



ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SENADOR LA ROCQUE

*Av. Mota e Silva, nº 440, Centro*

**Proc. n. 0800826-83.2024.8.10.0038**

**AUTOR: ---**

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CELIO DA CRUZ OLIVEIRA - MA14516-A

**REU: ---**

Advogado do(a) REU: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

### **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECIFICA CC REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta por --- em desfavor de ---.

A parte autora informa que foi surpreendida com um empréstimo realizado em sua conta bancária **empréstimo com número: : --**, com inclusão em 07/2021, porém, alega não ter efetuado o referido empréstimo junto à instituição requerida, sequer tem conhecimento de contratação entabulado entre ambos, razão pela qual requer a repetição do indébito em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, bem como indenização pelos danos morais decorrentes do episódio.

Devidamente citado o Réu apresentou contestação na qual alega impugnação ao comprovante de residência, e documento pessoal com data de validade expirada, alega ainda ausência de interesse de agir, bem como ausência de juntada dos extratos bancários. Indo adiante, faz juntada do contrato da operação, bem como comprovante de transferência dos valores pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentação da réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.



## PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Aduz a ré que a inicial padece do vício da inépcia, já que a parte autora não apresentou comprovante de endereço em nome próprio. Entretanto, como cedição, tal documento não corresponde a requisito da Petição Inicial, quiçá exigência de que esteja em nome do postulante. Em verdade, o art. 319 do CPC expõe que deverá o requerente indicar o seu endereço, o que foi devidamente realizado pela parte.

A ré argumenta ainda que o documento de identificação apresentado pela autora é inválido devido à data de validade vencida. No entanto, essa data não impede o reconhecimento do documento como válido para fins de identificação, conforme jurisprudência do STJ.

Sem razão a alegação de falta de interesse de agir, pois a parte autora questiona parcelas contratos bancários lançadas a débito em sua conta, sendo que o réu, em Contestação, embora tenha alegado que não houve prévio requerimento administrativo, defendeu a regularidade das cobranças de tais parcelas, situação que demonstra a necessidade de ingresso desta demanda. Ou seja, na via administrativa o problema não seria solucionado. *Ressalto que a RESOL-GP – 312021 TJMA, revogou a Resolução nº 43/2017, que recomendava o encaminhamento de demandas para resolução em plataformas digitais.*

Sem razão a preliminar suscitada em Contestação, pois considero o extrato fornecido pelo INSS documento hábil a instruir a presente lide, uma vez que nele consta os dados do contrato tido por irregular, desse modo afasto esta preliminar. Ressalto que, conforme Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53983/2016, o extrato bancário não é documentos indispensável à propositura da ação.

Superado tais pontos, passo ao mérito.

## MÉRITO

Inicialmente, esclareço que a ação comporta julgamento antecipado, conforme art. 355, I, CPC, uma vez que nela se discute a existência de empréstimo bancário, cujo contrato deve ser apresentado com a Petição Inicial ou com a Contestação, conforme previsão do art. 434, CPC, já que se trata de instrumento formado antes do ingresso da lide. No caso, a Contestação veio acompanhada do mencionado instrumento contratual, conforme se observa na documentação de ID. --.

Indo ao mérito, vale destacar que é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, já que, apesar de ser o Requerido uma instituição financeira, é considerado fornecedor de produtos e de serviços, conforme enunciado constante da Súmula 297 do STJ.

Dentre outros dispositivos de proteção, o artigo 6º, inciso VI, do referido diploma legal, estabelece a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos pelos consumidores.

Nesse sentido, é ainda o caso de ressaltar que a regra da responsabilidade objetiva, preconizada no artigo 14 do CDC, deve ser observada no caso que ora se examina, uma vez que, para caracterização dessa modalidade de responsabilidade civil, deve-se aferir a ocorrência dos fatos e a concreção do dano, além da presença do nexo de causalidade entre eles, o que ocorreu no presente caso.



Em se tratando de empréstimo consignado, há de se observar as teses fixadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no 53983/2016.

Diante dessas disposições, que devem permear a solução do litígio estabelecido entre as partes, conluo, após analisar os documentos e demais elementos encartados ao feito, que a demanda deve ser julgada improcedente.

A requerente demonstrou nos autos a existência do empréstimo considerado indevido, conforme se verifica do extrato do seu benefício previdenciário acostado em **ID. 115054984**, ou seja, provou o fato constitutivo do direito que alega, conforme regra do art. 373, I, do CPC.

Entretanto, o Demandado comprovou por meio idôneo a contratação do empréstimo, em conformidade com as disposições do artigo 373, inciso II, do CPC, uma vez que juntou Cédula de Crédito Bancário em ID. 125515876.

Ressalto que o referido termo encontra-se assinado digitalmente pela Requerente. Ou seja, o contrato foi firmado por Assinatura Digital – Biometria Facial, por meio de captura de sua *selfie* (125515876 - 13).

Além disso, em contestação (**pág - 13**) a ré apresentou documento informando que os valores do contrato seriam creditados na conta bancária de titularidade da parte autora, atraindo, dessa forma, a aplicação da 1ª Tese do citado IRDR, segundo a qual permanece com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada.

Devo mencionar que, apesar a modalidade contratual seja virtual, há de se observar o entendimento consubstanciado entre os Tribunais a respeito da validade do negócio jurídico.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO  
ELETRÔNICO. ASSINATURA POR RECONHECIMENTO FACIAL.  
CONSUMIDOR IDOSO. CAPACIDADE DE CONTRATAR. ÔNUS DA  
PROVA. 1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de  
anulação de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c danos morais,  
julgou improcedentes os pedidos da inicial. 2. Nos termos do artigo 373  
do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de  
seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo



ou extintivo do direito do autor. 3. **As informações da cédula de crédito bancário juntadas pelo Banco réu juntamente com a demonstração de que o autor enviou cópia do documento de identidade e, após, assinou o contrato por meio de reconhecimento facial são suficientes para legitimar sua vontade de contratar, em especial quando o Banco réu junta laudo que indica o nome do usuário, ação praticada, data e hora do fuso respectivo, número de endereço IP e porta lógica de origem utilizada pelo usuário; ID da sessão e geolocalização da residência do autor.** 4. Não se presume a incapacidade para celebrar negociações eletrônicas tão só pelo fato do consumidor ser idoso. 5. Tendo o Banco réu demonstrado que o falecido manifestou a vontade de contratar ao assinar o contrato por meio de biometria facial e que todas as informações sobre o contrato estão descritas na proposta assinada, deve ser mantida a sentença. 6.

Apelação dos autores conhecida e desprovido. (TJ-DF

07220149220198070003 DF 0722014-92.2019.8.07.0003, Relator:

CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Turma Cível,

Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Assim, as provas juntadas são suficientes para demonstrar que o cartão de crédito consignado foi regularmente contratado, não havendo nos autos qualquer indício de que a parte demandante tenha sido induzida a erro ou que a operação foi realizada de forma simulada.

Diante de tudo o que foi exposto, chego à conclusão de que **não houve, in casu, ocorrência de fraude ou má prestação de serviços** oferecidos pela instituição financeira, uma vez que a reclamante efetivamente realizou o contrato de empréstimo.

Por derradeiro, observo que a parte autora, embora diante da apresentação do contrato firmado por Assinatura Digital – Biometria Facial, por meio de captura de sua *selfie*, e, sabedora de que os valores do consignado foram creditados em sua conta bancária, insistiu em sua tese inicial, alegando a não realização do contrato.

Desse modo, ao caso deve incidir a regra do Art. 80, II e III, já que o Demandante alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal, razão pela qual, nos termos do art. 81,



do CPC, condeno-o a pagar ao requerido multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, observando-se que, conforme [REsp 1.989.076](#). "*a condenação por litigância de má-fé não implica a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, tampouco exonera o beneficiário do pagamento das penalidades processuais. Condenado o assistido às penas previstas no art. 81 do CPC/15, continua ele beneficiário da gratuidade de justiça, estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo juiz*".

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com espeque no art.487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial.

Pelas razões expostas, condeno a parte autora a pagar ao requerido multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da causa, cujas cobranças ficam suspensas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Senador La Rocque/MA, data da assinatura.

**MYLLENNE SANDRA CAVALCANTE CALHEIROS DE MELO MOREIRA**

*Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador La Rocque/MA*

